



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº de 2015. (Do Sr. Laudívio Carvalho)

Acrescenta dispositivos e dá nova redação ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 322 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar as seguintes redações:

“Art. 322. O delegado de polícia poderá aplicar as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX do art. 319, nas infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça à pessoa e, nos demais casos, quando a pena privativa de liberdade máxima não for superior a quatro anos; ou deixar de aplicá-las, se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva ou em caso de reiteração na prática de crime doloso, comunicando o juiz no prazo de 24 horas. (NR)

§ 1º Nos demais casos as medidas cautelares diversas da prisão serão decretadas pelo juiz, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do defensor do indiciado e do Ministério Público, na forma do §2º do art. 282. (NR)”

“Art. 325.

§ 3º. Na hipótese de o investigado, indiciado ou acusado reincidente, o juiz ou o delegado de polícia cumulará a fiança, quando cabível, com uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Busca-se o aperfeiçoamento do sistema de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido, hoje, ao efetuar a prisão em flagrante, o delegado de polícia tem apenas duas opções, ou mantém preso ou concede fiança. No caso de ser prestada a fiança, não é possível, nas regras atuais, que sejam impostas algumas medidas cautelares pelo delegado para que se evite que o indiciado fuja ou crie obstáculos à persecução penal.

O que se busca é conferir mais efetividade e segurança para a investigação e para o processo penal nos casos em que o investigado ou acusado estiver em liberdade.

Com isso, quando um indivíduo for autuado em flagrante, sendo cabível a liberdade provisória com fiança, o delegado de polícia poderá, desde logo, cumulativamente com a fiança, aplicar outras medidas cautelares, como a obrigação de o indiciado comparecer mensalmente para demonstrar que não fugiu; deixar de praticar atos que possam prejudicar a investigação ou mesmo, desde a soltura do indiciado, determinar a utilização de tornozeleira eletrônica.

Essas medidas trarão mais segurança e efetividade ao procedimento criminal e certamente reduzirás as chances de serem praticados novos delitos.

Ademais, as medidas a serem aplicadas não estão sujeitas à reserva de jurisdição, logo, podem ser aplicadas pelo delegado de polícia de imediato, já que este já pode efetuar a prisão em flagrante e conceder fiança, impondo ônus financeiro ao indiciado, de modo que as medidas cautelares são menos gravosas, razões pelas quais não há impedimento constitucional ou legal para a adoção das práticas propostas pelo projeto.

Importante salientar que todas as ações do delegado de polícia serão efetivamente controladas pelo Poder Judiciário, que serão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicadas ao juiz, que poderá mantê-las ou modificá-las da forma que entender cabível.

Recebidos os autos de prisão em flagrante pelo Juiz, este efetuará o controle de legalidade e procederá de acordo com suas prerrogativas constitucionais, cabendo-lhe, adotar as providências já estabelecidas no art. 310 do CPP.

Logo, todas as cautelares aplicadas pelo delegado de polícia serão submetidas a controle judicial, não havendo, portanto, qualquer inconstitucionalidade na medida.

Portanto, as medidas pretendidas por esta proposição servem como instrumentos eficazes à garantia da aplicação da lei penal.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2015.

Deputado Laudívio Carvalho

PMDB/MG